



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	11/2017
PROCESSO Nº	2014/10/32144
RECORRENTE:	BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	Cons. BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

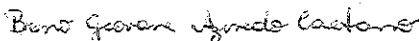
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO DE 12%. ART. 96-A, DO DECRETO N. 008/98 – RICMS/AC. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. INAPLICABILIDADE.

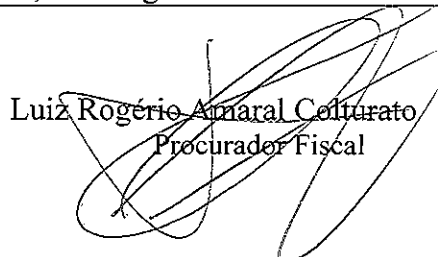
1. Para a fruição do desconto previsto no art. 96-A, do Decreto n. 008, de 26 de janeiro de 1998, é imprescindível a regularidade fiscal quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, do conjunto dos estabelecimentos (matriz e filial) do contribuinte. 2. A não entrega, em época própria, do Demonstrativo de Apuração Mensal – DAM, pelo contribuinte, por configurar omissão no cumprimento de obrigação acessória ao tempo da emissão da notificação, implica na perda do desconto de 12% (doze por cento) do ICMS. 3. A situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês, a teor do art. 96-A, § 2º, do Decreto n. 008/98. 4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Breno Geovane Azevedo Caetano (Relator), Silvío Gorzoni Cortizo, Antônio Raimundo Silva de Almeida, Luiz Antônio Pontes Silva e Marco Antonio Mourão de Oliveira. Presente ainda o Procurador Fiscal Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 10 de agosto de 2017.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente


Breno Geovane Azevedo Caetano
Conselheiro - Relator


Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2014/10/32144 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Luís Rafael Marques de Lima

RELATOR: Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face da Decisão nº 689/2016 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 43/44), nos autos do Processo Tributário Administrativo de solicitação de correção de Notificação Especial, requerido pela Recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento no § 1º, inciso I, do art. 96-A, do Decreto nº 1.760, de 29 de abril de 2011 e no Parecer nº 846/2016 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **improcedência** do pedido de correção da Notificação Especial nº 046303/2014, e via de consequência nego a concessão de créditos do ICMS, considerando que a empresa quando do lançamento fiscal para a cobrança do ICMS encontrava-se inadimplente com o cumprimento de obrigações acessórias relativo a entrega e apresentação do Demonstrativo de Apuração Mensal – DAM, mês de referência junho/2014 [...].

A Notificação Especial nº 046303/2014 (fls. 22/24) foi emitida para a sociedade **BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** (Inscrição Estadual n. 01.014.444/003-08) sem o desconto de 12% (doze por cento) previsto no art. 96-A, do Decreto n. 008/98 – RICMS/AC, em decorrência da omissão por um dos estabelecimentos do contribuinte (Inscrição Estadual n. 01.014.444/006-42) quanto à entrega do Demonstrativo de Apuração Mensal (DAM) de junho de 2014 (fls. 37/38).

Em suas razões (fls. 47/61), o Recorrente aduz, em síntese, que faz jus ao desconto de 12% (doze por cento) sobre o imposto lançado, pois não possuía, à época da verificação da

situação de regularidade das obrigações tributárias, pendência quanto às obrigações tributárias principal e acessórias.

Prossegue suas razões afirmando que se deve aplicar o princípio da autonomia dos estabelecimentos tributários que determina que cada filial seja tratada de forma individualizada, como uma unidade independente, respondendo cada qual por suas obrigações. Alega, ainda, violação ao princípio da isonomia em relação aos contribuintes que possuem estabelecimento em outra unidade da federação, reiterando que há equívoco na interpretação da legislação tributária aplicada ao incentivo fiscal previsto no art. 96-A, do Decreto n. 008/98 – RICMS/AC.

Por fim, requer seja julgado procedente o pedido em virtude da autonomia de cada estabelecimento e corrigido o ato administrativo, sendo concedido o desconto de 12% (doze por cento) sobre a Notificação Especial nº 046303/2014.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer/PGE/PF nº 362/2016 (fls. 76/82), opinou pelo **improvemento** do Recurso Voluntário, ratificando os termos da Decisão nº 689/2016 proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

A Procuradoria Fiscal sustenta que, à época do requerimento, o § 1º, inciso I, do art. 96-A, do Decreto n. 008/98, declarava expressamente que não se aplica o desconto “ao contribuinte que esteja irregular com obrigação tributária principal e acessória”. No mais, o § 2º do mencionado dispositivo estabelece que: “a situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês”.

Acrescenta que por trata-se de isenção parcial se deve interpretar literalmente a norma jurídica, conforme art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, o que afasta a aplicação do princípio da autonomia do estabelecimento para fins tributários.

Afirma, ainda, que o benefício fiscal em questão é estadual e tem por finalidade – teleológica – estimular a regularidade tributária dos contribuintes com o Estado do Acre, não importando que o contribuinte acreano possua estabelecimento com irregularidades tributárias com o fisco de outros Estados, pois não é de competência do Estado do Acre fiscalizar a regularidade tributária de contribuintes com outros entes da federação.

Por fim, frisou que a equidade, corolário do princípio da isonomia, somente se aplica (subsidiariamente) no âmbito tributário quando inexistir disposição expressa na legislação tributária (art. 108, inciso IV, do CTN), e ainda assim quando não resultar na dispensa do pagamento de tributo devido (art. 108, § 2º, do CTN).

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho

de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 20 de julho de 2017.

Breno Geovane Azevedo Caetano
BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO

Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2014/10/32144 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Luís Rafael Marques de Lima

RELATOR: Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** em que o Recorrente informa que não lhe foi concedido o desconto de 12% (doze por cento), previsto no art. 96-A, do Decreto n. 008/98 – RICMS/AC, em decorrência da omissão por um dos estabelecimentos do contribuinte (Inscrição Estadual n. 01.014.444/006-42) quanto à entrega do Demonstrativo de Apuração Mensal (DAM) de junho de 2014. Alega o princípio da autonomia dos estabelecimentos e que o estabelecimento de Inscrição Estadual n. 01.014.444/003-08 estava em situação regular e não possuía pendência, à época da verificação da situação de regularidade das obrigações tributárias, quanto às obrigações tributárias principal e acessórias.

Ab initio, **conheço o Recurso Voluntário** (fls. 47/61), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Verifico que as alegações do Recorrente são impertinentes, uma vez que o art. 96-A, § 1º, inciso I e § 2º, do Decreto n. 008/98 – RICMS/AC, é cristalino ao estabelecer as condições para fruição do benefício fiscal do desconto de 12% (doze por cento), senão vejamos, *in verbis*:

Art. 96-A. Sobre os valores das notificações do ICMS emitidas na forma do art. 96, será concedido desconto equivalente a 12% (doze por cento) do imposto lançado, quando o pagamento ocorrer até o vencimento do prazo consignado em cada parcela da respectiva notificação.

§ 1º **Não se aplica o desconto de que trata o caput:**

I - ao contribuinte que esteja irregular com obrigação tributária principal ou

accessória do ICMS;

[...]

§ 2º A situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês. (Grifei).

Neste sentido, incorrendo qualquer dos estabelecimentos do contribuinte em descumprimento de obrigações principal ou acessórias existentes com a Fazenda Pública Estadual, todos os estabelecimentos deixarão de fazer jus ao desconto previsto no art. 96-A, do Decreto n. 008/98 – RICMS/AC.

Os documentos juntados às fls. 37/38, nos autos do processo em epígrafe, atestam que o Recorrente estava inadimplente com a obrigação acessória prevista no art. 360, § 3º, inciso II, do Decreto n. 008/98 – RICMS/AC.

Desse modo, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017.

Breno Geovane Azevedo Caetano
BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO

Conselheiro Relator